

I - Classificação dos Documentos de Transporte (DT)

1. DT Iniciais

- 1.1. Quando os mesmos se destinam a transferir bens entre instalações do mesmo sujeito passivo (de A para A);
- 1.2. Quando os mesmos se destinam a titular a transferência de bens entre sujeitos passivos distintos (de A para B);
- 1.3. Quando os mesmos se destinam a acompanhar a devolução de bens, efectuada pelo cliente ao seu fornecedor (de B para A);

2. DT Acessórios

- 2.1. Quando os mesmos se destinam a alterar ou a complementar a informação constante de um DT inicial em virtude da alteração da data ou hora de início do transporte / alteração do destino dos bens / não aceitação imediata e total dos bens transportados.

II - Características dos Documentos de Transporte

1. O DT inicial serve sempre para documentar o início de transporte dos bens (este documento nunca tem referencia a documento inicial).
2. O DT inicial terá de ser emitido por programa certificado, quando o sujeito passivo a isso esteja obrigado.
3. O DT inicial - é obrigatória a sua comunicação prévia à AT, quando o sujeito passivo a isso esteja obrigado. Os DT iniciais devem, antes do início do transporte, ser comunicados à AT, a qual, por cada DT, devolverá ao remetente um código AT. Este código é o comprovativo do sucesso da comunicação e será através dele que o controlo dos bens em circulação se fará. A inexistência ou a não comunicação ao agente fiscalizador do código AT, por parte do transportador, equivalerá à inexistência de DT, excepto nas situações excepcionadas por lei.
4. O DT inicial pode identificar o destinatário dos bens ou, quando o destinatário não for conhecido na altura da saída dos bens, não proceder à sua identificação. Nesta situação estaremos na presença de um **DT Global**.
5. O DT inicial quando corresponda a **DT Global**, não obstante existir o código da AT, é obrigatória a sua impressão física em papel (em 3 vias) que deverá acompanhar os bens (2 vias). Na situação contrária (*quando o DT inicial não é DT Global*) a sua impressão física está dispensada.
6. A **Fatura** emitida nos termos do *n.º 5 do art.º 36 do CIVA*, **poderá ser utilizada como DT Inicial**, sendo neste caso obrigatória a sua **impressão em 3 vias** e a sua **comunicação prévia fica dispensada**. No que se refere à **Fatura Simplificada** a mesma **não poderá ser utilizada como DT inicial**, no entanto, poderá ser usada como DT Parcial e com referencia a um DT Global para comprovar a entrega/venda efectiva dos bens.
7. O DT acessório - tem obrigatoriamente de fazer referencia ao DT inicial.
8. O DT acessório - a sua comunicação prévia à AT é facultativa, no entanto é obrigatória a sua comunicação nos 5 dias uteis seguintes à data da sua emissão.
9. O DT acessório – é obrigatória a sua emissão em papel (2 vias), mesmo que exista o respectivo código AT.

Síntese sobre alguns aspectos das novas regras dos Documentos de Transporte (DT)

10. Pela **entrega efectiva** de bens constantes de um DT Global ou pela incorporação dos mesmos em serviços prestados pelo remetente, deve ser emitido um DT Acessório (em duplicado) - **DT parcial** - o qual pode ser um DT, uma Fatura, uma Nota de Entrega ou uma Folha de Obra/Consumos.
Os DT Parciais devem obrigatoriamente fazer referencia ao DT Global.
Os DT Parciais referentes às entregas efectivas dos bens, são emitidos em 2 vias, servem para justificar a saída dos bens e podem ser emitidos em papel e sem qualquer formalismo nos termos do RBC.
(Neste caso não existe a necessidade de ser um DT pré-impresso tipograficamente ou por um sistema informático).
11. Para os bens **não entregues** ou **não consumidos** referentes a um DT Global não é obrigatório efectuar qualquer DT de retorno, pelo que também não é obrigatória a sua comunicação à AT.
12. A existência de um código AT dispensa a impressão em papel do DT, excepto quando se tratem de DT Globais ou DT Acessórios.
13. Os sujeitos passivos que utilizem, ou sejam obrigados a utilizar, programas informáticos de faturação certificados devem proceder à emissão dos DT pelas seguintes vias: por via Electrónica, por Programa Certificado pela AT ou através do Portal das Finanças.
14. A obrigação de comunicar os DT é sempre do sujeito passivo remetente/detentor dos bens.
15. O não cumprimento das obrigações de comunicação do DT, faz com que estes se considerem não emitidos, ficando sujeitos às penalidades previstas no RBC.

III - Documentos de Transporte - Legislação inerente

Portaria [274/2013](#) de 21 de agosto – SAFT 1.03

Portaria [161/2013](#) de 23 de abril – RBC – alterações ao Dec.-Lei 198/2012

Portaria [160/2013](#) de 23 de abril – SAFT 1.02 – revoga a Portaria 382/2012

Decreto-Lei n.º [197/2012](#), de 24 agosto

Decreto-Lei n.º [198/2012](#) de 24 de agosto

Portaria [382/2012](#) de 23 de novembro – SAFT - **revogada integralmente pela Portaria [160/2013](#)**

Portaria [321-A/2007](#) de 26 de março – SAFT

Portaria n.º [1192/2009](#) de 8 de outubro – SAFT

Decreto-Lei n.º [147/2003](#), de 11 de julho – Regime bens Circulação

Decreto-Lei n.º [238/2006](#), de 20 de dezembro – Regime bens Circulação

Lei n.º [3-B/2010](#), de 28 de abril – Regime bens Circulação

Orçamento estado para ano 2013

A informação apresentada é uma síntese incompleta sobre a legislação em análise.

Na informação apresentada poderão existir eventuais incorrecções.

Não é dispensada a consulta da legislação em vigor.